



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº. 0022940-17.2024.8.19.0000

Processo de Origem nº: 0046104-42.2023.8.19.0001

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargado: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VEICULAÇÃO DE MERA
IRRESIGNAÇÃO – BUSCA DE NOVO JULGAMENTO COM
REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE POR
VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÉ-
QUESTIONAMENTO FICTO *EX LEGE* (ART. 1.025 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – RECURSO
REJEITADO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada (art. 1.022, inc. I a III, do CPC).
2. inexistem os vícios alegados pelas embargantes na petição de interposição dos aclaratórios, revelando-se o claro intento de reexame da controvérsia diante de simples irresignação quanto à solução jurídica oferecida, à unanimidade, pelo órgão colegiado.
3. Desamparados por omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, os embargos de declaração não são via própria ao rejuízo da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Pré-questionamento dos elementos apontados nos embargos que é operado *ex lege*, na forma do art. 1.025 do diploma processual civil (“pré-questionamento ficto”).

Embargos de declaração rejeitados.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº. 0022940-17.2024.8.19.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e REJEITAR** o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra o acórdão (id. 59/62) que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática de id. 19/27.

A decisão colegiada, ora embargada, restou assim ementada:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT E § 4º, LEI 12.153/2009. EVENTUAL PROVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, IV, CPC. MANUTENÇÃO. 1. A homologação do resultado final do concurso não acarreta a perda superveniente do objeto da ação que busca discutir a validade de atos administrativos do certame. 2. Valor da causa (R\$ 1.000,00) inferior a 60 salários-mínimos. Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 2º, caput e §4º, da Lei 12.153/2009). 3. Ação individual que não se confunde com demandas coletivas, não incidindo as hipóteses de exclusão do art. 2º, §1º, da Lei



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº. 0022940-17.2024.8.19.0000

12.153/2009. 4. Eventual necessidade de produção de prova pericial não afasta a competência dos Juizados, conforme previsão expressa do art. 10 da Lei nº 12.153/2009 e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 5. Decisão monocrática proferida com fundamento no art. 932, IV, do CPC, em consonância com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Contra essa decisão o agravante, ora embargante, opôs embargos de declaração em id. 69/76, sob o argumento de que haveria omissão no respectivo acórdão, uma vez que esse não teria analisado a natureza transindividual da pretensão deduzida na ação originária, e nem a complexidade fática e jurídica da demanda originária, motivo pelo qual pede o provimento dos presentes embargos de declaração e, subsidiariamente, o pré-questionamento de dispositivos legais.

Sem contrarrazões, conforme certidão cartorária de id. 83.

Manifestação do Ministério Público no id. 85/90, pugnando pela manutenção da decisão embargada, ante a ausência dos vícios alegados.

Relatados, decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, notadamente a tempestividade (id. 77), os embargos de declaração devem ser conhecidos.

A despeito dos fundamentos suscitados pelo embargante em suas razões recursais, não se vislumbra qualquer omissão na decisão embargada.

Como é sabido, o vício de omissão que autoriza o manejo de embargos de declaração ocorre nos casos em que o órgão julgador, inobservando o disposto



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº. 0022940-17.2024.8.19.0000

no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), deixa de enfrentar ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, nos termos do artigo 1022, incisos I a III e parágrafo único do códex processual.

Na espécie, o recurso oposto pela embargante se perfaz de mero inconformismo com o teor do julgado, em razão do acórdão recorrido ter mantido julgamento monocrático que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado.

Diferentemente do que aduz o ente estatal em suas razões, a decisão embargada, assim como o julgamento monocrático de id. 19/27, abordaram expressamente as razões pelas quais os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para o julgamento do processo de origem, conforme se observa abaixo (id. 59 e 61):

No que toca à competência, a decisão agravada corretamente reconheceu **tratar-se de causa de valor inferior a 60 salários-mínimos (R\$ 1.000,00), atraindo a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**, nos termos do art. 2º, caput e §4º, da Lei nº 12.153/2009. **A controvérsia não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no §1º do referido dispositivo, por não versar sobre interesses difusos ou coletivos, mas sobre situação jurídica individualizada de candidato ao certame.**

O argumento de que eventual necessidade de prova técnica afastaria a competência dos Juizados igualmente não merece guarida. O art. 10 da Lei nº 12.153/2009 **prevê expressamente a possibilidade de produção de prova técnica no âmbito dos Juizados Fazendários.**

Nesse sentido, o STJ já firmou que a necessidade de prova pericial complexa não afasta a competência absoluta do Juizado. Veja-se:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº. 0022940-17.2024.8.19.0000

Nota-se que a decisão ressaltou que não se trata de direito transindividual, mas sim de situação jurídica individualizada de candidato ao certame, não incidindo qualquer exceção à competência dos Juizados Especiais.

Registra-se que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022, incisos I a III do Código de Processo Civil (CPC), não se mostrando adequados à simples rediscussão da matéria.

Por conseguinte, vê-se que a oposição destes aclaratórios equivale ao pedido de novo julgamento do agravo de instrumento sob o pretexto de contradição e omissão, o que não é juridicamente viável, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (destacou-se):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO RECURSO ANALISADO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. (...) **3. Os embargos de declaração não podem rediscutir mérito do recurso impugnado. 4. Não há, portanto, falar em omissão ou contradição no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº. 0022940-17.2024.8.19.0000

embargos declaratórios, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. (...) (EDcl no AgInt na SLS n. 2.828/MG, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que "não se pode conhecer dos embargos de declaração que se limitaram a externar irresignação com o que foi decidido, sem fazer referência a nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC quanto ao teor do acórdão embargado, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal"** (EDcl no AgInt no CC 168.959/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022). (...) (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.131.586/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MERA IRRESIGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) **II - A oposição dos embargos declaratórios**





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº. 0022940-17.2024.8.19.0000

caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) (AgInt no REsp n. 1.685.251/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019.)

Portanto, a par de tais considerações, percebe-se que as alegações do embargante equivalem ao pedido de reapreciação da causa por meio dos aclaratórios, sob o pretexto de omissão.

Consigno, por fim, que o pré-questionamento dos elementos apontados nos embargos é operado ex lege, na forma do art. 1.025 do diploma processual civil ("pré-questionamento ficto"), cabendo à parte manejar os recursos que entender cabíveis.

Isso posto, **voto** por **CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração opostos, mantendo o acórdão recorrido tal qual lançado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER